

xado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Acácio Mendes Furtado para execução das obras do Palácio Foz (corpo da biblioteca e passagem para a estação do Rossio), pela importância de 1:488.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano e 488.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 36:792

Considerando que pelo artigo 79.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946, foi mandado repor em vigor o disposto no artigo 191.º da Organização Judiciária das Colónias, o qual, além do mais, manda contar para efeitos de promoção o tempo das licenças gratuitas gozadas na metrópole;

Considerando que ao ser tomada essa providência não se atendeu à circunstância de, posteriormente à referida Organização Judiciária das Colónias, ter sido facultado aos magistrados naturais do ultramar gozar as referidas licenças gratuitas na colónia da sua naturalidade;

Considerando que é de absoluta equidade equiparar a contagem do tempo das mencionadas licenças sem discriminação da localidade em que forem gozadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos magistrados judiciais e do Ministério Público naturais das colónias será contado o tempo das licenças gratuitas que vierem a gozar nas colónias da sua naturalidade nos mesmos termos estabelecidos no artigo 191.º da Organização Judiciária das Colónias para as licenças gratuitas gozadas na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 113.989\$98, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de 68.735\$33 ao ex-recebedor de Fazenda do concelho de Bolama e ex-tesoureiro da Câmara Municipal da mesma cidade Ludgero Cândido Teixeira e de 45.254\$65 à Câmara Municipal da mesma cidade, de saldos a seu favor, por força do acórdão de 5 de Novembro de 1947 do Tribunal de Contas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 13 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.